



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

1

Anteprojeto de Lei Nº de de de 2015.

"Dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana de Marabá, e da outras providências."

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Anteprojeto de Lei.

Art. 1º Fica instituído o **Plano Municipal de Arborização Urbana de Marabá - PMAM**, um instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de preservação, manejo e expansão da arborização urbana no Município.

Art. 2º São princípios fundamentais para a execução da política Urbana de Marabá, instituídos pela Lei nº 17.213, de 09 de outubro de 2006- Plano Direto Participativo do Município de Marabá:

- I. função social da cidade e da propriedade urbana, a qual comporta o direito à preservação do patrimônio ambiental e cultural do Município e que deve levar em conta o respeito ao direito de vizinhança, a segurança do patrimônio público e privado, a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- II. sustentabilidade, que consiste no desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado, economicamente viável, culturalmente diversificado, e política e institucionalmente democrático;
- III. gestão democrática, garantindo a participação da população em todas as decisões de interesse público por meio do acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 3º Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Marabá - PMAM, conforme o disposto no art. 81 da Lei nº 17.213, de outubro de 2006- Plano Direto Participativo do Município de Marabá:

- I. Estabelecer as diretrizes de planejamento, diagnóstico, implantação e manejo permanentes da arborização de espaços públicos no tecido urbano;
- II. Monitorar a quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano;
- III. Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos e seus elementos visuais;
- IV. Implementar e manter a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano, qualidade de vida e equilíbrio ambiental;
- V. Definir um conjunto de indicadores de planejamento e gestão ambiental de áreas urbanas e unidades de planejamento, por meio de cadastro georeferenciado dos espaços livres;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

2

- VI. Estabelecer critérios de distribuição e dimensionamento da arborização nas unidades de planejamento, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres;
- VII. Estabelecer critérios de acompanhamento e fiscalização dos órgãos e entidades públicas, agentes da iniciativa privada e sociedade civil nas atividades que exerçam com reflexos na arborização urbana pública;
- VIII. Integrar e envolver a sociedade, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana pública;
- IX. Orientar o manejo da arborização urbana, através de cursos, palestras e atividades afins, sempre direcionados ao âmbito cultural, ambiental, turístico e paisagístico.

Art. 4º São diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana de Marabá - PMAM:

- I. Estabelecer programas de arborização, através de projetos que contemplem as características e peculiaridades do Município;
- II. Executar e manter atualizado o inventário da arborização urbana de Marabá;
- III. Promover a implantação e a manutenção da arborização nos espaços públicos destinados lazer e contemplação;
- IV. Adequar os projetos de arborização à estrutura viária existente, levando em consideração suas características de uso e ocupação;
- V. Planejar a arborização conjuntamente com as instituições públicas e privadas responsáveis pelos projetos de implantação e ampliação da infraestrutura urbana;
- VI. Planejar a arborização como elemento fundamental para melhoria da qualidade ambiental e da valorização paisagística dos conjuntos urbanos como uma estratégia de desenvolvimento econômico;
- VII. Compatibilizar e integrar os projetos de arborização urbana com os conjuntos arquitetônicos, bens móveis e imóveis tombados ou de interesse à preservação;
- VIII. Compatibilizar e integrar os projetos de arborização de vias com a sinalização de trânsito, iluminação pública e redes de distribuição de demais equipamentos urbanos;
- IX. Observar as normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT quanto aos critérios de acessibilidade em áreas públicas;
- X. Estabelecer critérios para a atração de avifauna na arborização de logradouros públicos;
- XI. Promover programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica objetivando a sensibilização e educação ambiental da comunidade, para a formação de agentes multiplicadores visando à conservação da arborização URBANA.
- XII. Priorizar os procedimentos preventivos em relação às árvores urbanas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

3

XIII. Considerar os objetivos e diretrizes estabelecidas para o zoneamento do Município, conforme disposto na Lei nº 17.213, de 09 de outubro de 2006- Plano Direto Participativo do Município de Marabá

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA deverá coordenar a elaboração do Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Marabá, em regime de cooperação técnica com instituições de ensino, pesquisa e extensão e órgãos de fomento e assistência técnica, que estabelecerá os critérios e normas técnicas, cabendo ao mesmo:

- I. Estabelecer as orientações e procedimentos técnicos para implantação, manejo e manutenção da arborização urbana no Município;
- II. Disciplinar os serviços de qualquer ordem executados em árvores e demais plantas ornamentais em logradouros públicos e espaços privados de uso público;

§ 1º Na arborização urbana devem ser utilizadas predominantemente espécies nativas adequadas a cada situação específica, com vista a promover a biodiversidade;

§ 2º As normas e procedimentos técnicos definidos no Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Marabá deverão ser cumpridos pelos órgãos e entidades públicas, agentes da iniciativa privada e sociedade civil, cujas atividades exercidas tenham na arborização urbana.

Art. 6º Os projetos viários, que contemplem canteiros centrais de avenidas e ruas projetadas a serem executadas no Município, deverão considerar a preparação diferenciada entre o leito carroçável e a área de plantio, atendendo as especificações técnicas definidas no Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Marabá.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiental – SEMMA estabelecerá os procedimentos a serem adotados para a emissão de autorização sobre serviços referentes à arborização urbana.

Art. 8º Na execução de projetos e serviços de expansão, manutenção e substituição de infraestrutura urbana, deverão ser estabelecidos procedimentos formais de comunicação entre órgãos e entidades públicas agentes da iniciativa privada e sociedade civil, de modo a conservar a arborização existente.

Art. 9º Os plantios em passeio público executados por agentes públicos ou privados, somente poderão ser realizados nas seguintes condições, consideradas, consideradas cumulativamente:

- I. Quando a via possuir infraestrutura mínima definida;
- II. Obedecendo a largura mínima de 1,20m livre para a circulação de pedestre, conforme Lei Federal nº 5.296/2006 e AQBNT 9050.
- III. Atendendo o estabelecimento no Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Marabá
- IV. Autorização obrigatória a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambientem – SEMMA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

4

Art. 10º Todo área destinada à atividade de prestação de serviços de estacionamento ou qualquer outra atividade, que necessite de área para parque de estacionamento de veículos ao ar livre, deverá ser arborizada. Obter obrigatoriamente autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 11º Fica criado o Programa de Implantação e Manejo da Arborização Pública do Município a ser elaborado, executado e implantado pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMMA em parceria com a sociedade civil e agentes da iniciativa privada.

Art. 12º Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA deverá manter o Departamento de Áreas Verdes Públicas, ou aquele que lhe substituir, o qual será responsável por:

- I. Estabelecer um programa de coleta de semente de diversas espécies para abastecer o Banco de Sementes, identificando e cadastrando árvores-matrizes;
- II. Organizar um programa de produção de mudas, dentro dos padrões técnicos adequados para plantio em áreas públicas;
- III. Implantar uma estrutura para formar o Banco de Sementes, com câmaras de armazenamento, segundo orientações técnicas;
- IV. Realizar a distribuição de sementes e mudas de espécies aptas à arborização urbana.

Art. 13º Os órgãos e entidades públicas, agentes da iniciativa privada e sociedade civil, que promovam a distribuição de mudas à população deverão ser cadastrados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, onde receberão as orientações técnicas pertinentes.

Art. 14º O Plano de Manejo atenderá as seguintes diretrizes:

- I. Unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização do Município;
- II. Realizar o inventário quali-quantitativo da arborização de áreas públicas do Município, na forma de cadastro informatizado e georeferenciado e mantê-lo permanentemente atualizado e integrado ao Sistema de Informações Geográfico de Marabá- SIGMA;
- III. Identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, seja por características intrínsecas, seja em razão da localização no logradouro público, e definir metodologia de manutenção ou de substituição gradual;
- IV. Identificar áreas potenciais para novos plantios, priorizando o adensamento em setores menos arborizados do Município;
- V. Identificar indivíduos afetados sob os aspectos fitossanitário, opacidade e desequilíbrio, buscando alternativas para recuperação ou sua substituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

5

VI. Dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana.

Art. 15º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA deverá planejar e executar sistematicamente o manejo da arborização pública urbana do Município.

Art. 16º Serão realizadas vistorias técnicas periódicas e sistemáticas após o plantio das árvores e na realização dos trabalhos de manejo e reposição de árvores pré-existentes, tanto para as ações de condução, como para reparos de danos porventura detectados.

Art. 17º O sistema radicular das árvores será mantido íntegro, salvo quando houver necessidade de poda comprovada por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado e executada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 18º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, poderá eliminar, a critério técnico, as mudas estabelecidas por regeneração natural ou indevidamente plantadas nas áreas públicas em desacordo com este Plano.

Art. 19º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, em conjunto com as empresas concessionárias dos serviços públicos, promoverá a capacitação permanente dos funcionários e colaboradores vinculados à implantação, manutenção e conservação da arborização no Município.

Art. 20º Os trabalhadores de poda as árvores plantadas em áreas públicas serão executadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA ou por outras instituições públicas e particulares credenciadas ou conveniadas.

Art. 21º Os transplantes de árvores adultas ou em desenvolvimento em áreas públicas, deverão ser realizados pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMMA ou por outras instituições públicas e privadas credenciadas ou conveniadas.

Parágrafo Único – No caso da realização de transplantes por outras instituições públicas e privadas credenciadas ou conveniadas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA deverá autorizar e supervisionar o serviço.

Art. 22º O período mínimo de acompanhamento técnico da árvore transplantada será de dezoito meses, devendo ser apresentado relatório pelo técnico responsável.

Art. 23º Os locais de origem e destinado da árvore transplantada deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes da operação.

Art. 24º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA deverá coordenar, desenvolver e viabilizar recursos para Programas de Educação Ambiental para a Arborização Urbana de Marabá vistas a:

- I. Divulgar ações de educação ambiental para a comunidade, visando o aumento do nível de conscientização da importância e da relevância da arborização urbana;
- II. Promover ações que reduzam os danos causados à arborização urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

6

- III. Estimular, por meio de ações público-privadas, processo de cogestão de manutenção e proteção da arborização urbana;
- IV. Divulgar junto à sociedade a importância da corresponsabilidade nas ações de plantio e manejo.
- V. Conscientizar a população sobre as espécies indesejáveis e locais inadequados para o plantio de árvores em áreas públicas;
- VI. Disseminar na comunidade em geral a relevância do plantio de espécies nativas para a conservação e preservação da biodiversidade.
- VII. Estabelecer instrumentos de cooperação técnica-científica e financeira com instituição de ensino, pesquisa e extensão, entidades, organização e associação da sociedade civil com atuação na área de educação ambiental, bem como órgãos de educação, visando à execução de projeto de ações de conservação e manutenção da arborização urbana de Marabá.

Art. 25º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA promoverá, em conjunto com o órgão oficial de comunicação de Município, ações de informação coletiva com a finalidade de divulgar o Plano Municipal da Arborização Urbana de Marabá – PMAM, para a sociedade, por meio de projetos específicos de comunicação.

Art. 26º O subprograma de Educação Formal abordará questões relacionadas à arborização urbana e sua relação com o meio ambiental, junto à rede escolar pública e privada, para a participação ativa deste componente da sociedade na implantação deste Plano.

Parágrafo Único - Este subprograma deverá prever, em sua implantação, a elaboração de mídias pedagógicas, material gráfico e audiovisual para a realização de palestras, oficinas, cursos e capacitação de agentes multiplicadores, de forma transversal e respeitando o princípio da interdisciplinaridade, para a conservação da arborização urbana.

Art. 27º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA deverá coordenar, desenvolver e viabilizar recursos para o Programas de Pesquisa, Fomento e Assistência Técnica.

Parágrafo Único – Par a execução deste programa a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA poderá viabilizar parcerias técnico-científica e financeira com instituições públicas e privadas, por meio do estabelecimento de instrumentos legais, para o desenvolvimento de projeto sobre a arborização urbana.

Art. 28º Constituem infrações, punidas com sanções administrativas:

- I. Suprimir, destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores e arbustos, localizados em áreas públicas;
- II. Realizar serviço de qualquer ordem em árvores e arbustos, localizados em áreas públicas sem permissão, autorização ou licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, quando da autorização já expedida pelo referido órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

7

§ 1º Será responsável pela infração o agente público ou privado que a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar, considerando-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido, excetuando-se a decorrente de força maior ou de fatos naturais imprevisíveis.

§ 2º Cometidas, concomitantemente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a pena correspondente a cada uma delas.

§ 3º Além da penalidade aplicada, o infrator será obrigado a reparar a falta cometida e suas consequências, por meio de mecanismo de compensação, atendendo aos dispositivos deste Plano.

Art. 29º Comprovado o dano, mediante laudo técnico expedido por servidor efetivo devidamente habilitado para o exercício da profissão, é dever da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA informar oficialmente aos responsáveis pela apuração civil e criminal da infração cometida, que seja o Ministério Público do Estado – MPE e a Delegacia Especializada de Meio Ambiente – DEMA, ou outra que vier a lhe substituir.

Art. 30º As infrações classificam-se em:

- I. Leves – aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. Graves – aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. Gravíssima – aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 31º Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade Municipal observará:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas em vigor.

Art. 32º Para o cumprimento do disposto no caput do artigo anterior serão consideradas:

- I. Circunstâncias atenuantes:
 - a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
 - b) o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
 - c) o infrator que, por espontânea vontade, imediatamente reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe foi imputado;
 - d) ter o infrator sofrido coação que não podia resistir para a prática do ato;
 - e) ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.
- II. Circunstâncias agravantes:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

8

- a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- b) ter o infrator cometido a infração para obter qualquer tipo de vantagem;
- c) ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- d) ter a infração consequências graves à saúde pública e ao meio ambiente;
- e) ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar as providências necessárias para evitá-lo
- f) ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;
- g) impedir ou causar dificuldade à fiscalização;
- h) utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática da infração;
- i) tentar o infrator eximir-se da responsabilidade, atribuindo-a a outrem.

§ 1º Havendo concorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 2º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 33º Além da responsabilidade civil e criminal, os infratores dos dispositivos deste Plano, pessoas físicas ou jurídicas, responderão pelas seguintes sanções administrativas, além daquelas também previstas no Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e suas alterações posteriores:

- I. advertência por escrito;
- II. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro, em caso de reincidência;
- III. multa com os seguintes valores no caso de supressão ou erradicação do vegetal, aplicada em dobro em caso de reincidência:
 - a) multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por árvore suprimida, sem permissão, autorização ou licença da secretaria municipal de meio ambiente – SEMMA, com diâmetro à altura de peito (DAP), inferior ou igual a 0,10m (dez centímetros);
 - b) multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), por árvore suprimida, sem permissão, autorização ou licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, com DAP de 011, a 0,30m (de onze a trinta centímetros);
 - c) multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), por árvore suprimida, sem permissão, autorizada ou licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros).

Parágrafo Único – A atualização monetária das multas será definida com base no índice econômico do MUNICÍPIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

9

Art. 34º As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

- I. Reincidência da infração, não período de 05 (cinco anos);
- II. Árvore cuja espécie ou espécime seja protegido legalmente ou tombada;
- III. Poda, supressão, ou injúria ser realizada no período noturno, fins de semana ou feriados.

Art. 35º As infrações descritas nesta lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazo estabelecidos em regulamento ou em normas complementares, que disciplina o Procedimento Administrativo para apuração de infração administrativa ambiental.

Art. 36º Respondem, solidariamente, pelas infrações:

- I. O mandante;
- II. Seu autor material;
- III. Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 37º Os recursos oriundos da aplicação das sanções administrativas previstas no caput do ART. 36 deverão, obrigatoriamente, compor o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com aplicação direta na viabilização deste Plano por meio da execução de programas, projetos e ações de conservação e manutenção da arborização urbana de Marabá.

Art. 38º Poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade e/ou por doação de mudas ou matérias, quando constatado:

- I. A situação econômica do infrator;
- II. A gravidade do dano e as suas consequências para o meio ambiente;
- III. Não ser o infrator reincidente.

Parágrafo Único – A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento da defesa de outo de infração.

Art. 39º Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida nos seguintes prazos, a contar da ciência da decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA:

- I. Prazo de sete dias quando se tratar de doação de mudas ou matérias;
- II. Prazo a ser fixado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, em notificação, para cumprimento dos serviços a serem prestados à comunidade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade pelo infrator pessoa física, consiste na realização de tarefas gratuitas junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA ou em outras entidades indicadas por ela.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

10

§ 2º A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica, consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não ultrapassará 80% (oitenta por cento) do valor da multa a ser cobrada.

Art. 40º O Sistema de Gestão de Plano Municipal da Arborização Urbana de Marabá deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implantação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualizada e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

Art. 41º O Sistema de Gestão do Plano Municipal da arborização Urbana de Marabá será constituído da seguinte forma:

- I. Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA
- II. FUNDO Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 42º São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COSEMMA.

- I. Apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, lei e demais instrumentos de implantação deste Plano;
- II. Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos relativos à arborização urbana;
- III. Acompanhar a execução financeira orçamentaria relacionadas aos programas e ações estabelecidos neste Plano;
- IV. Solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Plano.

Art. 43º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COSEMMA deverá criar a Câmara Técnica Municipal de Arborização de Marabá – CTMAM que subsidiará as decisões referentes às disposições deste Plano.

§ 1º A Câmara Técnica Municipal de Arborização de Marabá – CTMAM deverá ser constituída por entidades que desenvolva atividades afins aos objetivos e diretrizes deste Plano.

§ 2º A Câmara Técnica Municipal de Arborização de Marabá – CTMAM deverá ser coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, por servidor efetivo de nível diretamente vinculado ao setor competente.

§ 3º As atribuições e procedimentos adotados pela Câmara Técnica Municipal de Arborização de Marabá – CTMAM serão regulamentados posteriormente através de regimento interno a ser publicado no diário oficial do Município.

Art. 44º Fica criado o Sistema de Informações de Plantio da Arborização Urbana que deverá ser implantado no prazo previsto nos ART. 46 á 55.

Art. 45º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA deverá manter atualizado o Sistema de Informação de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, vinculado ao Sistema de Informação Geográfica de Marabá e obedecendo as suas especificações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

11

Parágrafo Único - O Sistema de Informação e Manejo Urbano deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana de Marabá.

Art. 46º A implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Marabá - PMAM, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e planos de manejo da arborização urbana.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Arborização Urbana de Marabá – PMAM deverá ser revisto a cada dez anos, ou a qualquer tempo conforme determinação do COSEMMA mediante aprovação majoritária dos membros constituintes.

Art. 47º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA deverá definir os procedimentos técnicos e administrativos referentes à expedição de Autorização, aplicação das Infrações, Sanções Administrativas E Compensações, no prazo máximo de seis meses, a partir da data publicação deste Plano.

Art. 48º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA deverá elaborar os programas e ações referentes a este plano, no prazo máximo de dezoito meses, a partir da data publicação deste Plano.

Art. 49º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – SEMMA deverá criar e regulamentar a Câmara Técnica Municipal de Arborização de Marabá – CTMAM, por meio de Regimento Interno publicado no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias, a partir da data publicação deste Plano.

Art. 50º O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá ser implantado no prazo máximo dezoito meses, a partir da data de publicação deste Plano.

Art. 51º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA deverá coordenar a elaboração do Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Marabá, que estabelecerá as orientações e procedimentos técnicos para implantação, manejo e manutenção da arborização urbana no Município.

Parágrafo Único – O Decreto Municipal que instituirá o Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Marabá entrará em vigor, no prazo de até noventa dias, contados a partir da data de publicação deste Plano.

Art. 52º Qualquer alteração no corpo deste Plano deverá ser precedida da realização de consulta e audiências públicas que garanta a legitimidade da participação da sociedade.

Art. 53º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ilker Moraes Ferreira
Vereador CMM - PHS



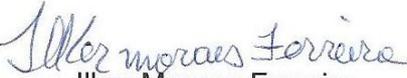
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

12

Justificativa

Plano Diretor de Arborização Urbana, visto que o mesmo é valioso instrumento de gestão ambiental, o qual consiste no conjunto de métodos e medidas adotadas para a preservação, expansão, planejamento, manejo e gerenciamento de árvores urbanas, de acordo com as características físicas, ambientais, sociais, econômicas, históricas e culturais em que ocorrem ou poderão vir a ocorrer em consonância com a distribuição da população na cidade.

Finalidade de propor um ambiente rico e harmonioso com a natureza, no qual traz para o perímetro urbano espécies de aves diversas e nativas, qualidade das espécies, ruas floridas, interação entre homem e natureza X natureza e homem, visando conscientizar os moradores de que é possível conviver em harmonia com a natureza , no qual ela nos traz inúmeros benefícios que nos proporcionam a cuidar e preservar a natureza dentre outros fatores.


Ilker Moraes Ferreira
Vereador CMM - PHS



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

13

Anexo I – Definições:

- I. Arborização Urbana: o conjunto de exemplares de porte arbóreo plantados ou espontâneos dentro do perímetro urbano;
- II. Manejo – são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- III. Plano de Manejo – é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada os projetos de implantação e de manutenção da arborização, de forma a possibilitar a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Marabá;
- IV. Espécie Nativa – espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;
- V. Ocacidade: existência de espaços sem preenchimento que ocorrem internamente em troncos e ramos, decorrentes da ação de fungos e bactérias
- VI. Biodiversidade – a variedade ou variabilidade entre os organismos vivos que habitam um determinado ecossistema. Define-se ecossistema como ambiente resultante da interação dos organismos vivos entre si e o meio que os abriga;
- VII. Fenologia – estudo das mudanças nas características de comportamento das plantas ou seus ciclos biológicos (floração, frutificação, disseminação, desfolha parcial e total) relacionados com as alterações climáticas do ambiente (temperatura, umidade relativa, luz, pluviosidade, dentre outros);
- VIII. Árvores Matrizes – árvores selecionadas, por manifestarem as características morfológicas e fenológicas próprias da espécie, para serem fornecedoras de sementes ou outros materiais para propagação vegetativa.
- IX. Inventário – o método de quantificação (número de indivíduos) e qualificação (número de espécies) dos indivíduos existentes na arborização de determinada área pública, usando-se metodologia específica e métodos estatísticos apropriados.
- X. Banco de Sementes – coleção de sementes viáveis de diferentes espécies vegetais armazenadas sob condições controladas de temperatura e umidade relativa e acondicionadas em embalagens apropriadas;
- XI. Área Verde: espaço urbano livre no qual há predominância da vegetação arbórea, destinado uso público, para o lazer ativo ou contemplativo, e para influenciar no equilíbrio climático da cidade. São considerados como áreas verdes ,as praças, os jardins públicos, os parques urbanos, os canteiros centrais e trevos de vias públicas.
- XII. Avifauna - conjunto das aves de uma região;
- XIII. Passeio - parte da via de circulação pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres o mesmo que calçada;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

14

- XIV. Preservação: manutenção no estado da substância de um bem e desaceleração do processo natural de degradação;
- XV. Poda: supressão de parte dos ramos ou raízes das árvores e arbustos.
- XVI. Logradouros Públicos - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadas (Código de Transito Brasileiro).
- XVII. Leito carroçável- pista destinada ao tráfego de veículos, composta de uma ou mais faixas de rolamento, podendo incluir faixas de estacionamento e/ou acostamento;
- XVIII. Regeneração natural- toda espécie vegetal que surge espontaneamente no solo;
- XIX. Reincidência da infração – cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator a partir da lavratura do auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento pela autoridade competente;
- XX. Tecido urbano – corresponde ao conjunto do traço da malha viária, parcelamento de quadras e lotes;
- XXI. Transplante de árvores – processa de retirada de uma árvore já estabelecida de um determinado local para o plantio imediato em outro local.


Ilker Moraes Ferreira
Vereador CMM - PHS